



2015/2147(INI)

7.12.2015

PARECER

da Comissão dos Assuntos Jurídicos

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e à Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

sobre «Rumo ao ato para o mercado único digital»
(2015/2147(INI))

Relator de parecer (*): Angel Dzhambazki

(*) Comissão associada – artigo 54.º do Regimento

PA_NonLeg

SUGESTÕES

A Comissão dos Assuntos Jurídicos insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e a Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores, competentes quanto à matéria de fundo, a incorporarem as seguintes sugestões na proposta de resolução que aprovarem:

1. Salienta a enorme importância de estimular o crescimento, a inovação, a escolha dos consumidores e dos cidadãos, a criação de empregos, inclusivamente de elevada qualidade, e a competitividade, e considera que o mercado único digital é essencial para a realização destes objetivos, eliminando obstáculos ao comércio, aumentando a produtividade, agilizando processos para as empresas em linha, apoiando os criadores, os investidores e os consumidores, bem como os que trabalham no domínio da economia digital – atribuindo especial atenção às PME –, e tornando o investimento privado em infraestruturas criativas comercialmente atrativo, minimizando simultaneamente a burocracia e facilitando a criação de novas «start-ups»; constata, além disso, a importância de facilitar o acesso legal a trabalhos académicos e criativos e de garantir um elevado nível de proteção dos consumidores e dos dados no mercado único digital; solicita um enquadramento regulamentar a longo prazo e uma avaliação do impacto de todas as novas propostas em termos de competitividade, crescimento, PME, potencial de inovação e criação de emprego, bem como dos seus custos e benefícios potenciais, juntamente com uma avaliação do seu impacto ambiental e social;
2. Congratula-se com a Comunicação da Comissão «Estratégia para o Mercado Único Digital na Europa» (COM(2015)0192) e com o compromisso que esta inclui de modernizar o quadro atual em matéria de direitos de autor, a fim de o adaptar à era digital, sublinha que qualquer modificação deste quadro deve ser analisada de forma específica e concentrar-se na remuneração justa e adequada dos criadores e de outros titulares de direitos pela utilização das suas obras, no crescimento económico, na competitividade e na melhoria da satisfação dos consumidores, bem como na necessidade de assegurar a proteção dos direitos fundamentais;
3. Realça o papel dos direitos de propriedade intelectual e recorda que as exceções e limitações aos direitos de autor são um dos aspetos do regime de direitos de autor; salienta o papel fundamental das isenções e limitações específicas aos direitos de autor, pois contribuem para o crescimento económico, a inovação e a criação de emprego, encorajando a criatividade futura e melhorando a inovação e a diversidade criativa e cultural da UE;
4. Sublinha, neste contexto, que as indústrias culturais e criativas da UE são um motor de crescimento económico, inovação e competitividade, dado que, segundo os dados do setor, dão emprego a mais de 7 milhões de pessoas e geram mais de 4,2 % do PIB da UE¹;
5. Considera que a reforma deve estabelecer um equilíbrio entre todos os interesses em causa; regista que o setor criativo tem especificidades e desafios particulares, devido, nomeadamente, aos diversos tipos de conteúdos e obras criativas, bem como aos modelos

¹ Estudo do EY intitulado «Creating growth – Measuring cultural and creative markets in the EU» (Gerar crescimento – Avaliar os mercados culturais e criativos na UE).

empresariais utilizados; insta, por conseguinte, a Comissão a identificar melhor essas especificidades e a tê-las em consideração nas suas propostas de modificações e soluções;

6. Salienta que qualquer reforma do quadro dos direitos de autor deve assegurar um elevado nível de proteção, dado que estes direitos são fundamentais para a criação intelectual e fornecem uma base jurídica estável, clara e flexível que promove o investimento e o crescimento nos setores criativo e cultural, eliminando as incertezas jurídicas e as incoerências que prejudicam o funcionamento do mercado interno;
7. Solicita à Comissão que se assegure de que toda e qualquer reforma da Diretiva relativa aos direitos de autor tenha em conta os resultados da avaliação de impacto *ex post* da Diretiva de 2001 e se baseie em dados concretos sólidos, incluindo uma avaliação do eventual impacto dos elementos a modificar, especialmente no que se refere à produção, ao financiamento e à distribuição de obras audiovisuais, bem como à diversidade cultural; entende que é necessário realizar uma análise económica adequada, incluindo do impacto no emprego e no crescimento;
8. Solicita, além disso, à Comissão que tenha em conta a Resolução do Parlamento Europeu, de 9 de julho de 2015, sobre a aplicação da Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação¹;
9. Observa que 56 % dos europeus utilizam a Internet para fins culturais, e salienta, por conseguinte, a importância de várias exceções aos direitos de autor; recorda à Comissão que a maioria dos deputados ao PE apoia uma análise da aplicação de normas mínimas nas exceções e limitações aos direitos de autor e a aplicação adequada dessas exceções e limitações referidas na Diretiva 2001/29/CE; sublinha que a abordagem em relação às exceções e limitações aos direitos de autor deve ser equilibrada, específica e neutra em termos de formato e basear-se apenas em necessidades comprovadas, sem prejudicar a diversidade cultural da UE, o seu financiamento e a remuneração justa dos autores; salienta que, embora o uso da pesquisa de textos e de dados careça de maior segurança jurídica para permitir aos investigadores e às instituições de ensino fazerem maior utilização de material protegido por direitos de autor, incluindo além-fronteiras, qualquer exceção a nível da UE ao uso da pesquisa de textos e de dados só se deve aplicar quando o utilizador tiver acesso legal e deve ser desenvolvida mediante consulta de todas as partes interessadas na sequência de uma avaliação de impacto baseada em provas;
10. Salienta a importância de melhorar a clareza e a transparência do regime de direitos de autor, em particular no que se refere aos conteúdos gerados pelos utilizadores e às taxas sobre as cópias para uso privado nos Estados-Membros que optem por as aplicar; observa, neste contexto, que é necessário informar os cidadãos do montante real da taxa sobre os direitos de autor, a sua finalidade e a forma como será utilizada;
11. Sublinha que o mercado único digital deve permitir que seja assegurado o acesso de todas as pessoas, nomeadamente pessoas com deficiência, a produtos e serviços protegidos por direitos de autor e por outros direitos conexos; manifesta, neste contexto, a sua profunda preocupação com a ausência de progressos a nível da ratificação do Tratado de Marrakeixe que visa facilitar o acesso a obras publicadas por parte das pessoas cegas,

¹ Textos aprovados, P8_TA(2015)0273.

com deficiência visual ou com outras dificuldades de acesso a textos impressos, e insta à sua ratificação com a maior brevidade possível; aguarda com expectativa o acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) sobre esta questão;

12. Solicita a realização de reformas específicas e com bases factuais, de modo a favorecer o acesso transfronteiras a conteúdos em linha disponíveis legalmente ou adquiridos legalmente, mas desaconselha a promoção indiscriminada da emissão de licenças pan-europeias obrigatórias, dado que tal poderia resultar numa diminuição dos conteúdos disponibilizados aos utilizadores; salienta que o princípio da territorialidade é um elemento essencial do regime de direitos de autor, dada a importância das licenças territoriais na UE; solicita o fim do bloqueio geográfico injustificado, dando prioridade à portabilidade transfronteiras dos conteúdos legalmente adquiridos ou legalmente disponíveis como primeiro passo para uma maior segurança jurídica, e apela à introdução de novos modelos comerciais para regimes inovadores e flexíveis de atribuição de licenças; observa que esses modelos devem ser favoráveis aos consumidores, a fim de garantir a diversidade linguística e cultural, sem pôr em causa o princípio da territorialidade nem a liberdade contratual;
13. Acolhe com agrado a ambição da Comissão de reforçar a investigação e a inovação na UE, melhorando a utilização transfronteiras de material protegido por direitos de autor; considera que este esforço é fundamental para reforçar o acesso ao conhecimento e à educação em linha e para melhorar a competitividade global das instituições de ensino da UE;
14. Salienta a importância do acesso à informação e a conteúdos no domínio público; frisa que os conteúdos do domínio público de um Estado-Membro devem ser acessíveis em todos os Estados-Membros; considera que os conteúdos públicos das instituições da UE devem, tanto quanto possível, ser colocados no domínio público;
15. É de opinião que qualquer alteração da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual deve ter em conta novas formas de aceder aos conteúdos audiovisuais e deve ser coerente com a atual reforma da legislação em matéria de direitos de autor;
16. Considera que certos intermediários em linha e plataformas em linha geram receitas graças a obras e conteúdos culturais, mas estas receitas nem sempre podem ser partilhadas com os criadores; exorta a Comissão a estudar opções baseadas em elementos concretos para abordar a questão da transferência do valor dos conteúdos para os serviços que permita aos autores, intérpretes e titulares de direitos receber uma remuneração justa pela utilização das suas obras na Internet sem dificultar a inovação;
17. Salienta que o ritmo acelerado do desenvolvimento tecnológico no mercado digital requer um quadro tecnologicamente neutro para os direitos de autor;
18. Insta a Comissão a zelar por que a estratégia da UE para um mercado único digital seja desenvolvida em cooperação com os países que lideram as boas práticas nos processos de digitalização, de modo a facilitar a inclusão das inovações tecnológicas de países terceiros, especialmente no que se refere à propriedade intelectual, melhorando a interoperabilidade e aumentando as oportunidades de crescimento e expansão das empresas europeias a nível internacional;

19. Convida os distribuidores a publicarem todas as informações disponíveis relativas às medidas tecnológicas necessárias para garantir a interoperabilidade dos seus conteúdos;
20. Incentiva as ações da Comissão tendentes a garantir a interoperabilidade entre componentes digitais, e salienta a importância da normalização, que pode ser alcançada tanto através de patentes essenciais para o cumprimento da norma (SEP) como de modelos de licenciamento aberto; acolhe com agrado os esforços da Comissão em prol de um enquadramento equilibrado para as negociações entre os titulares de direitos e os responsáveis pela implantação de patentes SEP, a fim de assegurar condições equitativas para a concessão de licenças; exorta a Comissão a registar e aplicar o espírito do acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-170/13 (Huawei / ZTE), que estabelece o justo equilíbrio entre os interesses dos titulares de patentes SEP e dos responsáveis pela implantação de patentes, a fim de evitar as infrações dos direitos de patentes e assegurar a conclusão eficaz de contratos de licenciamento de patentes com condições justas, razoáveis e não discriminatórias (FRAND);
21. Acolhe com agrado o plano de ação da Comissão que visa modernizar a aplicação dos direitos de propriedade intelectual em linha no que diz respeito às infrações à escala comercial; salienta a importância de respeitar a legislação em matéria de direitos de autor e direitos conexos na era digital; considera que é extremamente importante fazer respeitar os direitos de autor em todos os Estados-Membros, tal como previsto na Diretiva 2006/115/CE, e que os direitos de autor e direitos conexos só são eficazes se as medidas de execução estabelecidas para os proteger forem eficazes; salienta que existe na UE um número considerável de infrações aos direitos de propriedade intelectual e que, de acordo com os dados da Comissão, as autoridades aduaneiras registaram mais de 95 000 detenções em 2014, enquanto o valor dos 35,5 milhões de artigos apreendidos é estimado em mais de 600 milhões de euros¹; sublinha que o papel do Observatório Europeu das Infrações aos Direitos de Propriedade Intelectual consiste em facultar dados fiáveis e análises objetivas dos impactos das infrações sobre os agentes económicos; solicita, por conseguinte, a adoção de uma abordagem eficaz, sustentável, proporcionada e modernizada para impor o respeito, a aplicação e a proteção dos direitos de propriedade intelectual em linha, em especial no que diz respeito às infrações à escala comercial; assinala que, nalguns casos, as infrações aos direitos de autor podem decorrer de dificuldades em encontrar conteúdos desejados legalmente disponíveis; solicita, por conseguinte, que se desenvolva e promova junto do público um mais vasto conjunto de ofertas legais e fáceis de utilizar;
22. Acolhe com satisfação a abordagem «siga o dinheiro» e exorta os intervenientes da cadeia de acesso a tomarem medidas coordenadas e proporcionadas, destinadas a combater as infrações aos direitos de propriedade intelectual à escala comercial, com base na prática dos acordos voluntários; salienta que a Comissão, juntamente com os Estados-Membros, deve fomentar a sensibilização e o dever de diligência ao longo da cadeia de acesso e encorajar o intercâmbio de informações e de boas práticas, bem como uma maior cooperação dos setores público e privado; insiste na necessidade de as medidas tomadas pelos intervenientes na cadeia de acesso para combater as infrações à escala comercial serem justificadas, coordenadas e proporcionadas e incluírem a possibilidade de empregar mecanismos de recurso eficazes e de fácil utilização para as partes negativamente

¹ Ver relatório sobre a intervenção das autoridades aduaneiras da UE para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual – Resultados na fronteira da UE em 2014, DG TAXUD, 2015.

afetadas; considera necessário sensibilizar os consumidores para as consequências das infrações aos direitos de autor e direitos conexos;

23. Considera que a Comissão deve dar início a debates e que devem realizar-se análises com base em provas sobre a pertinência de todos os intervenientes na cadeia de acesso, incluindo intermediários em linha, plataformas em linha e prestadores de conteúdos e serviços, bem como intermediários convencionais, como revendedores e retalhistas, tomarem medidas razoáveis e adequadas contra conteúdos ilegais, produtos de contrafação e infrações aos direitos de propriedade intelectual à escala comercial, salvaguardando ao mesmo tempo a capacidade de os utilizadores finais terem acesso à informação e de a divulgarem ou de utilizarem aplicações e serviços à sua escolha; salienta a necessidade de estudar a forma de clarificar o papel dos intermediários, em particular no que se refere à luta contra as infrações aos direitos de propriedade intelectual, mediante uma análise exaustiva, orientada e baseada em provas e tendo em conta todas as consultas públicas pertinentes efetuadas pela Comissão; assinala que os prestadores de serviços de Internet e os intermediários em linha devem, em qualquer caso, ter obrigações rigorosamente especificadas e não devem desempenhar o papel atribuído aos tribunais, a fim de evitar a privatização da execução da lei; exorta a Comissão a levar a cabo um estudo de avaliação sobre a eficácia do bloqueio com ordem judicial de sítios Internet e dos sistemas de notificação e remoção;
24. Reconhece o papel desempenhado pelos fornecedores de conteúdos no desenvolvimento e na divulgação de uma obra, inclusivamente na Internet, e o facto de o crescimento das plataformas em linha ter sido impulsionado pela procura dos consumidores; reconhece que os princípios existentes em matéria de responsabilidade dos intermediários permitiram o crescimento de plataformas em linha, e adverte para a possibilidade de o surgimento de novas incertezas jurídicas neste domínio ter um impacto negativo sobre o crescimento económico; assinala o papel cada vez mais importante e o potencial impacto negativo da posição dominante de certos intermediários Internet no potencial criativo dos autores, na remuneração justa pelo seu trabalho e no desenvolvimento dos serviços oferecidos por outros distribuidores de obras;
25. Sugere que a próxima proposta legislativa relativa às plataformas em linha se baseie nos interesses dos consumidores, dos criadores e da mão de obra digital e, em particular, na proteção dos mais vulneráveis;
26. Salienta que, para lograr uma real proteção dos direitos de autor, convém tornar facilmente acessíveis ao público informações completas sobre a identidade dos titulares dos direitos de autor e, se for caso disso, sobre a duração da proteção legal;
27. Recorda que, nos termos do artigo 5.º da Diretiva 2000/31/CE, os prestadores de serviços em linha são obrigados a identificar claramente a sua identidade, e assinala que a observância desta obrigação é essencial para garantir a confiança dos consumidores no comércio eletrónico;
28. Regista o objetivo da Comissão de retirar a proposta relativa a um direito europeu comum da compra e venda, e recorda, neste contexto, a posição do Parlamento em primeira leitura de 26 de fevereiro de 2014; reitera a necessidade de recolher e analisar tantos dados quanto possível e de realizar consultas com todas as partes interessadas antes de esta abordagem ser concretizada, em particular no que se refere ao seu efeito sobre a proteção

de que os consumidores usufruem atualmente ao abrigo da legislação nacional, especialmente em termos de vias de recurso na eventualidade de incumprimento das condições contratuais nas vendas em linha de bens tangíveis ou conteúdos digitais comercializados, bem como de segurança jurídica em relação à aplicação do Regulamento Roma I;

29. Considera que as regras contratuais aplicáveis aos conteúdos digitais devem basear-se em princípios, para serem tecnologicamente neutras e resistirem à prova do tempo; salienta, além disso, no que toca às futuras propostas da Comissão neste domínio, a importância de evitar incoerências e sobreposições com a legislação em vigor, bem como o risco de criar uma clivagem jurídica injustificada a longo prazo entre contratos em linha e convencionais, bem como diferentes canais de distribuição, tendo igualmente em conta o programa REFIT aplicável ao acervo relativo à defesa do consumidor;
30. Considera que a proposta alterada da Comissão deve igualmente esclarecer de que modo as regras vigentes se aplicam num ambiente digital, aquando de vendas transfronteiras em linha, incluindo a aplicação da Diretiva Serviços com vista a combater a discriminação desleal em matéria de preços em linha, em razão da nacionalidade ou localização;
31. Incentiva a Comissão a analisar o nível de proteção do direito material da UE em matéria de defesa do consumidor, no âmbito da chamada «economia de partilha», bem como quaisquer desequilíbrios entre as partes nas relações contratuais consumidor a consumidor que estão a ser promovidas através de uma utilização cada vez mais generalizada dos serviços prestados através de plataformas da economia de partilha;
32. Sublinha a necessidade de melhorar os processos que permitem às empresas estabelecer-se e exercer as suas atividades em linha em todos os Estados-Membros e que deverão ser racionalizados e digitalizados, e insta a Comissão a analisar esta questão na sua próxima estratégia para o mercado interno;
33. Exorta a Comissão a assegurar que seja conferida particular atenção às questões que impedem os consumidores e as empresas de beneficiar de toda a gama de produtos e serviços, quer digitais, quer disponibilizados através de canais digitais na UE, e dificultam o arranque, a expansão, a operação a nível transfronteiriço e a inovação das empresas;
34. Solicita aos Estados-Membros que apliquem normas comuns e boas práticas no domínio da administração digital, conferindo particular atenção às autoridades judiciais e locais;
35. Salienta que a evolução digital prevê igualmente mudanças significativas na administração pública, estabelecendo uma administração em linha muito mais eficaz, simplificada e de fácil utilização; considera, neste contexto, muito importante que os cidadãos e as empresas disponham de registos comerciais interligados;
36. Apoia a criação, em 2016, de uma plataforma de resolução de litígios à escala da UE para a proteção dos consumidores; salienta que os direitos dos consumidores não podem ser garantidos sem uma legislação eficaz e o acesso a instrumentos jurídicos; é de opinião que o comércio eletrónico poderá desenvolver-se se os consumidores puderem fazer aquisições em linha nas mesmas condições em toda a UE;
37. Realça que a segurança em linha constitui uma das condições prévias para um mercado

único digital, e considera, por esta razão, que é necessário garantir a segurança das redes e da informação neste mercado em rápida expansão; congratula-se, neste contexto, com a iniciativa da Comissão de estabelecer uma parceria entre o setor público e o setor privado em matéria de cibersegurança no domínio das tecnologias e soluções para a segurança das redes em linha;

38. Apela a um quadro jurídico mais eficaz para o financiamento europeu das formações no domínio das TIC, a fim de permitir o reforço da competitividade da UE;
39. Salienta que o fosso tecnológico existente na UE tem de ser combatido através do quadro jurídico das políticas do mercado único digital; realça que é necessária uma abordagem proativa para reduzir as disparidades entre regiões, entre zonas rurais e urbanas e entre gerações;
40. Assinala que, para apoiar um quadro jurídico sólido em matéria de política do mercado único digital, é necessário um apoio direto ao desenvolvimento e à inovação nas empresas da UE; salienta, por conseguinte, que as PME precisam de ser incentivadas a utilizar tecnologias digitais e a desenvolver competências e serviços no domínio das TIC;
41. Observa que a inovação digital gera crescimento e que um quadro jurídico sólido em matéria de política do mercado digital deve fomentar o espírito empresarial; salienta que é necessário desenvolver programas de estímulo destinados aos jovens inovadores, a fim de aproveitar o potencial dos jovens europeus.

**RESULTADO DA VOTAÇÃO FINAL
NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER**

Data de aprovação	3.12.2015
Resultado da votação final	+: 21 -: 3 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Max Andersson, Joëlle Bergeron, Marie-Christine Boutonnet, Jean-Marie Cavada, Kostas Chrysogonos, Therese Comodini Cachia, Mady Delvaux, Laura Ferrara, Enrico Gasbarra, Lidia Joanna Geringer de Oedenberg, Mary Honeyball, Gilles Lebreton, António Marinho e Pinto, Jiří Maštálka, Emil Radev, Evelyn Regner, Pavel Svoboda, József Szájer, Tadeusz Zwiefka
Suplentes presentes no momento da votação final	Angel Dzhambazki, Jytte Guteland, Heidi Hautala, Stefano Maullu, Rainer Wieland, Kosma Złotowski